



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 08/07/2003
PROCESSO Nº 1/3069/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212162
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Registro antecipado de crédito. Contribuinte registrou o crédito oriundo de transferência, antes do prazo previsto na legislação e no parecer autorizativo 2000. Decisão amparada no Art. 69 *caput* e parágrafo 6º do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade para a inserta no Art. 878 II, "c" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos, confirmar o julgamento de 1ª Instancia pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, seguindo o parecer Doutra PGE.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa a empresa de aproveitamento antecipado do crédito. O autuante considera como infringidos o Art. 65, parágrafo único e 69 do Dec. 24.569/97 *c/c* Art. 55 da Lei 12.670/96 e sugere a penalidade do Art. 878, II, "b" do Dec. 24.569/97 ou Art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls. 106/248) ao supracitado auto de infração arguindo o seguinte:

- a) Desrespeito a regra do Art. 69, parágrafos 10 e 11 – o prazo para o contribuinte corrigir a pretensa irregularidade acobertada pela espontaneidade;
- b) Enquadramento errôneo do fato - multa incorretamente aplicada;
- c) Registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado.

É o Relatório.

VOTO:

O processo acusa a empresa Companhia Energética do Ceara – COELCE, de aproveitar antecipadamente de crédito de ICMS nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2000, referentes a transferência de crédito de empresas que praticam operações e prestações de exportações para o exterior.

Na instancia singular a ilustre julgadora monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente por entender serem os créditos lançados pela impugnante legítimos e assegurados pelos Pareceres nºs 151, 171, 172, 289, 326, 422, 423, 424, 850, 837, 903, 904, 907, 911, 912, 915, 916, 918, e 9562000, exarados pela Superintendência Administrativa Tributária – SATRI, cuja transferência se efetivou com a emissão das respectivas notas fiscais, as quais foram lançadas no mesmo mês em que os créditos foram transferidos, no entanto, não foram aproveitados.

No respectivo período o RICMS dispunha em seu art. 69, parágrafo 6º, que os créditos poderiam somente ser utilizados a partir do mês subsequente à transferência, fato este que levou os agentes do fisco a autuarem a empresa, sob a alegativa de utilização antecipada dos créditos.

Objetivando dirimir duvidas quanto à correta interpretação a ser dada ao dispositivo acima, o legislador alterou o artigo através do Decreto 26.22801, publicado no DOE de 25/05/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - ... omissis.

Parágrafo 6º - os créditos tributários de que trata esta seção deverão ser escriturados no Livro de registro e Apuração do ICMS do destinatário, somente a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.”

Por entender que o referido dispositivo prescrevia inicialmente a “utilização” ao invés da “escrituração”, que resultou em sua alteração, porquanto enseja duvidas, a nobre julgadora singular alterou a penalidade sugerida na inicial para a prevista no art. 878, II, “c”, sujeitando ao autuante a multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado, tendo em vista a dúbia interpretação da legislação dada pelo Fisco.

Pois bem, como não ficou caracterizada a utilização antecipada dos créditos mas, somente a sua escrituração, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instancia, segundo o parecer da douta PGE.

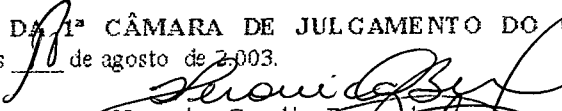
É o voto.

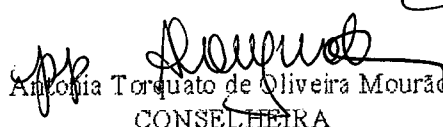
DECISÃO:

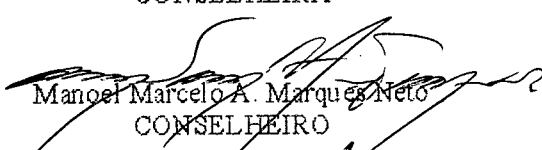
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE


Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2003.

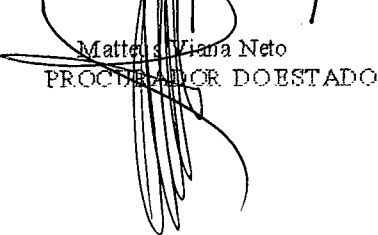

Veronica Gondim Bernardes
PRESIDENTE

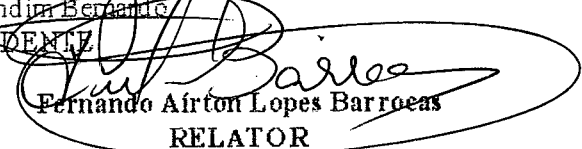

Antonio Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

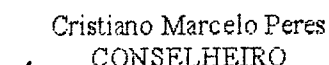

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

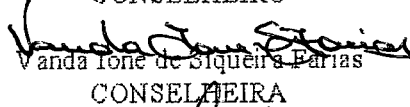

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO